



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 25/04/2003 | Edição: 79 | Seção: 1 | Página: 6

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

SECRETARIA DE APOIO RURAL E COOPERATIVISMO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 22 DE ABRIL DE 2003

O SECRETÁRIO DE APOIO RURAL E COOPERATIVISMO, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11, inciso III, letras "d" e "f", do Decreto nº 4.629, de 21 de março de 2003, bem como o que dispõe o art. 4º, da Portaria nº 527, de 31 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Estabelecer os critérios mínimos a serem observados nos ensaios para determinação do Valor de Cultivo e Uso - VCU de cultivares das seguintes espécies vegetais:

- I - Anexo I: alfafa (*Medicago sativa* L.);
- II - Anexo II: aveia preta (*Avena strigosa* Schreb.);
- III - Anexo III: azevém (*Lolium multiflorum* Lam.);
- IV - Anexo IV: capim de Rhodes (*Chloris gayana* Kunth);
- V - Anexo V: cornichão anual (*Lotus subbiflorus* Lag.);
- VI - Anexo VI: cornichão perene (*Lotus corniculatus* L.);
- VII - Anexo VII: feijão vigna [*Vigna unguiculata* (L.) Walp];
- VIII - Anexo VIII: milheto [*Pennisetum glaucum* (L.) R. Br.];
- IX - Anexo IX: pensacola (*Paspalum notatum* Flüggé);
- X - Anexo X: capim setária [*Setaria sphacelata* (Schumach) Stapf & C. E. Hubb.];
- XI - Anexo XI: trevo branco (*Trifolium repens* L.);
- XII - Anexo XII: trevo subterrâneo (*Trifolium subterraneum* L.);
- XIII - Anexo XIII: trevo vermelho (*Trifolium pratense* L.); e
- XIV - Anexo XIV: trevo vesiculoso (*Trifolium vesiculosum* Savi).

Parágrafo único. As cultivares estrangeiras, das espécies relacionadas no caput deste artigo, ficam submetidas às mesmas exigências nele contidas.

Art. 2º Determinar que a avaliação do Valor de Cultivo e Uso - VCU é condição indispensável para a inscrição de novas cultivares das espécies relacionadas nesta Instrução Normativa, no Registro Nacional de Cultivares.

Parágrafo único. Os obtentores, mantenedores ou detentores do direito de exploração comercial de novas cultivares das espécies relacionadas no art. 1º desta Instrução Normativa deverão comunicar previamente, ao Serviço Nacional de Cultivares - SNPC, a data de início, o local e o responsável pelos ensaios de VCU para fins de inspeção pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou por órgão ou entidade delegada.

Art. 3º Aprovar os formulários para inscrição de cultivares no Registro Nacional de Cultivares.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL VALDEMIRO FRANCALINO DA ROCHA

(Of. El. nº 076/SARC)